



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: MARCELO VINAUD PRADO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 271/2019

OBJETO: TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED

ORIGEM: AGEST

PROCESSO (S): 50500.337604/2019-64

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01410/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação – AGEST, visando a celebração de Termo de Execução Descentralizada – TED entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Universidade de Brasília – UNB, para a estruturação do Escritório de Processos da ANTT, com foco na consolidação da Gestão por Processos, no desdobramento da Cadeia de Valor, no alinhamento com o Planejamento Estratégico, no estabelecimento de critérios de priorização dos processos e na transformação dos processos.

## 2. DOS FATOS

2.1. Conforme disciplina a Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, em seu art. 18, é competência da AGEST, dentre outras, "II - coordenar e implantar as ações da gestão estratégica voltadas ao desenvolvimento institucional", dentre elas a Gestão por Processos. Ainda, é de sua competência "III - coordenar o desenvolvimento e a implementação do Planejamento Estratégico da ANTT".

2.2. Desta forma, conforme explicitado pela AGEST no Relatório à Diretoria DOC SEI 1858836, a estruturação de um Escritório de Processos é fator fundamental para o sucesso da Gestão por processos na organização, sendo imprescindível o reforço de recursos humanos com expertise para a consecução dos trabalhos.

2.3. Por conseguinte, com base nas necessidades verificadas pela área demandante, estruturou-se um Termo de Referência (DOC SEI1124956) que deu início ao procedimento ora em análise.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Consta dos autos o DESPACHO CEORC (DOC SEI436257), informando à AGEST acerca da Disponibilidade Orçamentária para o exercício de 2019 no valor de 246.281,25 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), enquanto que "despesa decorrente do referido contrato, para o exercício subsequente, será coberta à conta da dotação orçamentária prevista para atender despesas de mesma natureza".

3.2. De acordo com o que disciplina o art. 5º da Deliberação nº 100, de 17 de maio de 2017, os autos foram encaminhados à SUEXE para a análise da conformidade técnica da demanda, que resultou na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3219/2019/COART/GEART/SUEXE/DIR (DOC SEI438098) onde entendeu-se que os requisitos elencados na citada Deliberação foram atendidos. Entretanto, solicitou à AGEST a apresentação de novo Termo de Referência considerando os apontamentos exarados na Nota em comento. Ademais, orientou a coleta de manifestação do Diretor-Geral no que tange à realização ou não do processo seletivo, bem como sugeriu que os autos fossem posteriormente encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise jurídica do feito.

3.3. Destarte, a AGEST providenciou o Termo de Referência com os devidos ajustes, conforme explicitado na Nota Técnica SEI nº 3247/2019/COGEQ/AGEST/DIR (DOC SEI 1511239).

3.4. O processo foi então remetido à Diretoria Geral para manifestação do Diretor-Geral quanto à realização ou não do processo seletivo, considerando os argumentos apresentados pela AGEST na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2811/2019/COGEQ/AGEST/DIR. Em vista disso, sobreveio o Despacho DG (DOC SEI 1533971) autorizando a excepcionalidade do processo seletivo para a celebração ora em análise; vejamos:

"Considerando o cenário atual na ANTT, que está em fase de realinhamento do seu Planejamento Estratégico para o ciclo 2020-2030, sendo fundamental o alinhamento dos processos de negócio da Agência, julga-se ser conveniente e oportuna a celebração do TED aqui proposto da forma mais célere possível e com instituição que com capacidade técnica para desenvolvimento do objeto. Deste modo, considerando a relevância do tema, a necessidade de apoio metodológico para estruturação do Escritório de Processos, os argumentos apresentados pela AGEST, além da conveniência e oportunidade mencionadas anteriormente, nos termos do artigo 13 da Deliberação ANTT no 100/2017, **considero que**, para melhor andamento do projeto e atendimento dos

princípios de economicidade e celeridade processual e eficiência, o processo seletivo da entidade descentralizada deve ser excepcionado." (grifamos)

3.5. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Procuradoria Geral da ANTT para análise e manifestação. Mediante o Parecer nº 01410/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 5659910) a Procuradoria opinou pela possibilidade jurídica de se efetivar o pretendido Termo de Execução Descentralizada, desde que observadas as orientações e atendidas as recomendações ali exaradas.

3.6. Os autos retornaram à AGEST, que expediu o Despacho DOC SEI N1842627 em atendimento às observações apontadas pela PF-ANTT no citado Parecer. Por fim, elaborou o Relatório à Diretoria (DOC SEI 1858836), bem como a Minuta de Deliberação, propondo a celebração do Termo de Execução Descentralizada - TED com a UNB.

3.7. Posteriormente, por meio de regular sorteio realizado no dia 12 de novembro de 2019, os autos foram distribuídos a esta Diretoria para análise. Na sequência, foi exarado o Despacho DMV (DOC SEI2057786), por meio do qual foi levantada a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da área demandante.

3.8. Em virtude disso, a AGEST proferiu o Despacho DOC SEI058378, trazendo as informações adicionais solicitadas, conforme se observa a seguir:

Em atenção ao Despacho DMV2057786 que solicita esclarecimentos adicionais sobre as questões apontadas no Despacho DMV1960901, informo que a excepcionalização do processo seletivo para celebração do TED foi justificada pela conveniência e oportunidade para a ANTT, que está em fase final de realinhamento do Planejamento Estratégico para o ciclo 2020-2030, sendo fundamental o alinhamento dos processos de negócio da Agência e, para tanto, conta com o desenvolvimento do objeto descrito no TED da forma mais célere possível e com instituição dotada de reconhecida capacidade técnica. Como a Universidade de Brasília - UnB foi a entidade que apresentou proposta com menor valor na pesquisa de preços realizada e apresentou as condições desejadas para a consecução do objeto do TED aqui proposto, foi, portanto, a entidade indicada pela AGEST como a opção mais eficaz para a execução do instrumento em referência, conforme apresentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3247/2019/COGEQ/AGEST/DIR (SEI1239). Cabe lembrar ainda que a excepcionalização de processo seletivo para celebração de TED - que difere de processo de licitação comum - está prevista no artigo 13 da Deliberação ANTT nº 100/2017:

Art. 13 O Diretor-Geral poderá excepcionar as exigências previstas nos artigos 10 a 12, §1º, desde que, em decisão fundamentada, demonstre que a realização do processo seletivo não é a opção mais eficaz para a execução do objeto.

Sendo assim, nos termos do artigo 13 da Deliberação ANTT nº 100/2017, considerando o atendimento dos princípios de economicidade e celeridade processual e eficiência, o processo seletivo da entidade descentralizada foi excepcionado pelo Diretor-Geral da ANTT por meio do Despacho DG (1533971), de 04 de outubro de 2019.

Com relação à análise pela Procuradoria Jurídica da UnB, vale lembrar o que consta no parágrafo 77 do Parecer n. 01410/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1659910):

**Consigne-se, desde logo, que a celebração do termo de execução descentralizada também deve ser objeto de prévio exame pelo órgão de assessoramento e consultoria da UNB, COM OPORTUNA JUNTADA da nota ou parecer de aprovação nestes autos.** Esta exigência teve seus fundamentos expostos no Parecer nº 09/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, e, portanto, vinculante para esta PF-ANTT, cujo trecho se transcreve abaixo:

20. Contudo, mesmo na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o gestor não fica dispensado de remeter os autos para análise jurídica, tendo em vista o disciplinado nos já aludidos art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993, e no caput do art. 1º c/c o art. 44 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

21. Ademais, pesa o fato de que a minuta-padrão ali aprovada constitui-se em mera réplica do modelo para suporte documental de descentralização de crédito externa (destaque) proposto no anexo do COMUNICA SIASG nº 51.233, de 31 de dezembro de 2008, cuja utilização já era obrigatória desde então, conforme se constata abaixo:

(...)

24. Acresça-se, finalmente, que eventual alegação no sentido de que, por ser a descentralização de crédito questão de natureza estritamente orçamentária, não caberia qualquer análise jurídica do respectivo termo de cooperação deve ser afastada nos termos do esclarecimento contido no próprio Portal dos Convênios do Governo Federal, em que se assevera que o destaque orçamentário viabilizado por meio do termo de cooperação é um ato de gestão de execução orçamentária, o que não impede, contudo, que gere consequências na esfera jurídica, estando também aí justificada a atuação dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico. (grifo aditado no referido Parecer)

Esclareço, portanto, que a análise pela Procuradoria Jurídica da UnB será juntada em momento oportuno, nos termos dos regimentos da Universidade.

Adicionalmente, com base no que foi exposto em todos os documentos até aqui apresentados, considerando a demanda reiterada do Governo Federal (evidenciada por meio de Decretos e de demandas de auditoria) para que as instituições adotem boas práticas de gestão e considerando o momento que a ANTT está vivenciando de finalização de realinhamento do seu Planejamento Estratégico para os anos 2020-2030, é que se torna imprescindível que a Agência se empenhe para garantir a estruturação do seu Escritório de Processos. Trata-se, portanto, da necessidade de fortalecer a gestão por processos, sendo necessário para isso o reforço de recursos humanos com expertise para a consecução dos trabalhos de implementação da gestão por processos na ANTT.

3.9. Nesses termos, observa-se que os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho DMV (DOC SEI 2057786) foram devidamente prestados.

3.10. Ressalte-se que a manifestação jurídica a ser proferida no âmbito da Unb será oportunamente juntada, conforme facultado pelo pronunciamento da PF-ANTT.

3.11. Por seu turno, em relação à realização de processo seletivo, nada obstante o art. 12 da Deliberação 100/2017 estabelecer a necessidade de que a celebração de TED seja precedida de processo seletivo, o mesmo diploma legal prevê uma exceção, qual seja: em seu art. 13 há a possibilidade de que, mediante justificativa, a exigência contida no art. 12 seja excepcionada pelo Diretor-Geral. Isto posto, conforme se observa nos documentos supracitados, principalmente no

Despacho DG DOC SEI1533971e no Despacho DOC SEI2060099, a exigência do art. 13 foi devidamente atendida.

3.12. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a celebração do Termo de execução Descentralizada – TED entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Universidade de Brasília – UNB, para a estruturação do Escritório de Processos da ANTT, com foco na consolidação da Gestão por Processos, no desdobramento da Cadeia de Valor, no alinhamento com o Planejamento Estratégico, no estabelecimento de critérios de priorização dos processos e na transformação dos processos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO pela aprovação da celebração do Termo de execução Descentralizada – TED entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Universidade de Brasília – UNB, para a estruturação do Escritório de Processos da ANTT, com foco na consolidação da Gestão por Processos, no desdobramento da Cadeia de Valor, no alinhamento com o Planejamento Estratégico, no estabelecimento de critérios de priorização dos processos e na transformação dos processos.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 03/12/2019, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2060061** e o código CRC **D22E2286**.

Referência: Processo nº 50500.337604/2019-64

SEI nº 2060061

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)